

A prova de filiação socioafetiva póstuma e a orientação do STJ

01/03/2026

No sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça desta semana consta o relato de julgamento da 3ª Turma no sentido de que o reconhecimento de paternidade socioafetiva póstuma não exige manifestação formal do pai. [1] O caso envolve pretensão de reconhecimento de filiação afetiva *post mortem*, cumulada com petição de herança, proposta por três enteadas em relação ao falecido padrasto. As autoras fundamentaram o pedido na alegação de que, após o novo casamento da mãe biológica, viúva, receberam do padrasto amor, educação e suporte financeiro durante mais de 20 anos.

Em primeira instância, os pedidos haviam sido rejeitados, ao argumento de que o reconhecimento póstumo da filiação exigiria a apresentação de prova formal e inequívoca de que o padrasto tinha a intenção de assumir as enteadas como filhas. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) manteve a decisão, enfatizando, especialmente, o tratamento diferenciado dado pelo *de cujus* à filha biológica, revelador de que o padrasto nunca quis reconhecer as enteadas como filhas.

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, verdadeira bússola pretoriana do Direito das Famílias e Sucessões, ao votar pelo provimento do Recurso Especial, manifestou a abalizada convicção de que a socioafetividade é situação vivenciada no plano dos fatos, exigindo, apenas, dois requisitos: o tratamento do postulante como se filho fosse (*Tractatus*) e o conhecimento público dessa condição (*Fama*),

dispensando qualquer manifestação expressa das partes, sob pena de limitar um direito da personalidade e violar o [artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) [2].

Acrescentou que o tratamento privilegiado dado à filha biológica não afastaria a relação socioafetiva paterno-filial do padrasto com as autoras da ação. O contrário significaria discriminar vínculos de parentesco juridicamente reconhecidos. A ministra ressaltou, ao final, que as autoras e a filha natural se relacionavam como irmãs, ostentando, inclusive, a mesma tatuagem '*sisters*' (tradução do inglês 'irmãs').

Vínculos

Entendo, perfeitamente, a preocupação do STJ, tanto no que toca à primazia da realidade fática sobre a manifestação formal da vontade, quanto no que tange à concretização do princípio constitucional da isonomia entre os filhos. O julgamento, nesse ponto, é irreprochável.



Porém, tenho receio de que possa estar ocorrendo um progressivo esgarçamento dos critérios distintivos entre os vínculos de filiação e de padrasto, com grave prejuízo aos próprios filhos e enteados.

Já tive a oportunidade de escrever, aqui mesmo nesta **ConJur** [3], que não se pode confundir as relações de paternidade e de padrasto [4], sob pena de se comprometer o exercício do afeto. O padrasto, que desde tenra idade colabora com a criação e educação do enteado, não detém a guarda, nem interfere no poder familiar e na autoridade parental do pai biológico [5]. Pode, inclusive, anuir com o acréscimo do seu patronímico ao do enteado, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei nº 6.015/73 [6], sem se tornar, *ipso facto*, pai socioafetivo. A categoria jurídica “padrasto” independe de existir afeto para com o enteado, não obstante seja sempre desejável, e é até estimulado pelo sistema jurídico, que se formem vínculos afetivos entre eles.

O que não se pode admitir é que venha o padrasto (ou seus herdeiros) a ser surpreendido com a transformação do *status* jurídico da relação, contra sua vontade, somente porque nutriu, exerceu e expressou o afeto em relação às enteadas, como parece dar a entender, pela notícia veiculada, ter ocorrido no caso concreto julgado pelo STJ.

Estou de pleno acordo que os requisitos para que se reconheça a filiação afetiva são o tratamento e a fama. Entretanto, com todo respeito à divergência, penso que o tratamento de pai e filho pressupõe, e exige, declaração de vontade expressa nos dois polos da relação, de modo a demonstrar que pais e filhos desejam ser tratados como tais. A manifestação de vontade será “expressa” ainda que se realize verbalmente ou por meio de comportamentos, desde que se faça de modo explícito, possibilitando o conhecimento imediato da intenção do agente. Sem vontade exteriorizada não pode haver tratamento. As declarações ou manifestações de vontade só ingressam no plano da existência, adquirindo relevância jurídica, após assumirem uma forma exterior. Em outras palavras, uma declaração de vontade só interessa ao Direito depois que se exterioriza, se manifesta ou se declara.

Repito, portanto, o que já havia dito aqui na coluna anterior, e o faço como preocupação, e não como crítica: nos casos de filiação socioafetiva póstuma, e na ausência de pronunciamento escrito dos indigitados pai ou mãe, é imprescindível alguma prova de que houve, em vida, manifestação de vontade (escrita ou verbal) contendo o inequívoco reconhecimento da condição de filho afetivo, evidenciado pelo *Tractatus*.

A declaração de vontade é o elemento preponderante no reconhecimento da socioafetividade. Aquele que nutre e exercita o afeto, mas não deseja ser pai, não pode, apenas por isso, ser penalizado com a invasão de seu patrimônio ou com o prejuízo à legítima dos filhos naturais, adotivos ou registraes. Não é o mero envolvimento emocional apto, *de per si*, a estabelecer o vínculo de paternidade-filiação.

[1] Aqui

[2] Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer



restrição, observado o segredo de Justiça.

[3] *Distinções entre paternidade socioafetiva, padrasto e apadrinhamento civil.* [Aqui](#)

[4] A relação de padrasto ou madrastra é o vínculo de parentesco (por afinidade) que une um cônjuge ou companheiro aos filhos(unilaterais) do outro.

[5] Uma das principais distinções entre o pai/mãe e padrasto/madrastra reside no exercício do poder familiar e da autoridade parental, os quais não são reconhecidos aos últimos. Estes têm o dever de cuidado, mas não o poder familiar, que permanece com os genitores.

[6] *“Art. 57. (...) § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”*

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-01/a-prova-de-filiacao-socioafetiva-postuma-e-a-orientacao-do-stj/>